

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Contabilidade Pública autorizada a pagar ao Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe Armando Navarro os vencimentos e abonos que como chefe da missão diplomática portuguesa na China lhe competem, enquanto se não efectuar a sua substituição e não for definitivamente desligado do serviço público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 28:123

Requeru a Federação Eléctrica Municipal de Oeste concessão para distribuir energia eléctrica em alta tensão na faixa litoral da Estremadura, para o sul de Alcobaça.

Trata-se de uma zona populosa e importante, em grande parte da qual a energia eléctrica é fornecida em péssimas condições de qualidade e preço por pequenas centrais isoladas, o que aconselha a aproveitar a iniciativa da Federação.

Mas não podendo publicar-se agora um caderno de encargos por se manterem ainda as razões apontadas no relatório que antecedeu o decreto-lei n.º 26:687, de 15 de Junho de 1936, é-se levado a adoptar para a Federação procedimento semelhante ao que nesse diploma se adoptou para a Sociedade de Electrificação Urbana e Rural e se seguiu mais tarde, por decreto-lei n.º 26:956, para a Eléctrica Duriense.

Propõe-se a Federação estabelecer uma linha de 30 kV de Alcobaça para o sul, o que não briga e antes se harmoniza com as instalações existentes e com quaisquer ampliações futuras. Importa porém fixar-lhe algumas características para que a obra se integre num plano geral e para se prosseguir no caminho de promover a produção concentrada e de apertar as interligações, base da segurança do serviço.

Aproveita-se também a ocasião de esclarecer a doutrina do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, no sentido de a tornar expressamente extensiva aos serviços municipais ou municipalizados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dada à Federação Eléctrica Municipal de Oeste a concessão de distribuição de energia eléctrica em alta tensão na área dos concelhos de Nazaré, Alcobaça, Caldas da Rainha, Óbidos, Bombarral, Lourinhã, Peniche, Cadaval, Torrões Vedras, Alenquer, Mafra, Loures, Oeiras e Cascais, com declaração de utilidade pública.

Art. 2.º A Federação fica obrigada a construir e ter em exploração no prazo de dois anos, a contar da data

dêste decreto, as linhas necessárias para alimentar todas as cabeças de concelho das câmaras federadas, a uma tensão não inferior a 6 nem superior a 30 kV.

§ 1.º A linha principal, a construir desde Alcobaça até à vizinhança de Lisboa, terá a tensão de 30 kV e a secção mínima de 50 milímetros quadrados de cobre.

§ 2.º As linhas a construir deverão ter quaisquer das tensões normais actualmente em vigor, mas poderão ter 10 kV nos concelhos vizinhos de Lisboa onde essa tensão já esteja estabelecida nesta data.

§ 3.º Independentemente das linhas mencionadas no corpo dêste artigo e seu § 1.º, cuja construção é obrigatória, poderá a Federação construir outras linhas ou ramais destinados a alimentar quaisquer consumidores.

§ 4.º Todas as obras a estabelecer pela Federação ficam sujeitas às condições de licenciamento regulamentares.

Art. 3.º A linha principal da Federação será ligada no norte à rede da Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, que fornecerá a energia em conjunto com a Empresa Mineira do Lena, através das linhas desta ou de outra linha que venha a construir-se, e ficará ligada no sul à rede de 30 kV das Companhias Reunidas Gás e Electricidade, de preferência no pósto de Marvila, para efeito de reserva.

§ único. Estas ligações às redes da Hidro-Eléctrica Alto Alentejo e Companhias Reunidas Gás e Electricidade são feitas nos termos do artigo 4.º dos cadernos de encargos das concessões de distribuição de energia em alta tensão dadas a estas duas empresas e deverão estar concluídas no prazo de dois anos fixado no artigo anterior.

Art. 4.º A Federação fica obrigada a depositar no prazo de sessenta dias, a contar da data dêste decreto, no Banco de Portugal, mediante guia passada pela Junta de Electrificação Nacional, a quantia de 50.000\$, como garantia das obrigações de concessionária.

Art. 5.º Todos os direitos e deveres da concessionária são regulados, na parte aplicável e não contrariada por êste decreto, pelo caderno de encargos da concessão dada às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 de Março de 1931.

Art. 6.º A presente concessão é dada a título precário, ficando a Federação obrigada a aceitar as condições que no futuro lhe sejam impostas em definitivo pelo Governo, em obediência ao plano geral de electrificação, nomeadamente no que respeita às suas atribuições e constituição, tarifas, área da concessão e obras a executar.

Art. 7.º A falta de cumprimento das obrigações impostas nos artigos 2.º e 3.º e seus parágrafos será punida com a multa de 100\$ por dia; a falta de cumprimento do disposto no artigo 4.º implica a caducidade da presente concessão.

Art. 8.º É extensiva aos serviços municipais ou municipalizados de distribuição eléctrica de todo o País a doutrina aplicável do decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, ficando sujeitas à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações todas as novas tarifas que forem postas em vigor e ficando êste com o direito de rever e modificar as tarifas vigentes quando o entender conveniente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.